

**ILUSTRE PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, SR. CARLOS MANUEL BAIGORRI**

**Processos SEI nº 53500.005014/2019-63** (Interessado Claro S.A); e  
**53500.002679/2019-15** (Interessado Telefônica Brasil S.A.)

**ASSOCIAÇÃO NEOTV (“NEO”)**, entidade sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.571.517/0001-29, com sede estatutária na Rua Samuel Morse, nº 74, 8º andar, conjunto 82, Brooklin Novo, São Paulo, SP, CEP 04576-060, por seus representantes legitimamente constituídos nos termos de seu Estatuto, vem, respeitosamente, apresentar a presente

### **PETIÇÃO**

com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, no art. 9º, III e IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e artigo 47, II a IV, da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 (Regimento Interno da ANATEL), bem como demais dispositivos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, nos autos dos Processos Administrativos de nº 53500.005014/2019-63 e nº 53500.002679/2019-15, conforme os fatos e as razões de direito a seguir.

### **DA LEGITIMAÇÃO**

A **NEO** é uma associação sem fins lucrativos fundada em agosto de 1999 que reúne cerca de 200 prestadores de pequeno porte (PPPs), empresas dos segmentos de internet banda larga, TV por Assinatura, telefonia fixa e móvel e pequenos distribuidores de conteúdo. Com associados atuando em mais de 5.067 cidades brasileiras, pode-se afirmar que a **NEO** possui abrangência nacional, além de exercer importante papel institucional no setor de telecomunicações ao representar os interesses dos seus

Associados, buscando a livre concorrência e a competitividade no mercado. Em especial, os associados da NEO estão presentes no mercado de Serviço Móvel Pessoal (“SMP”), seja atuando como Prestadoras de Origem (ou simplesmente “prestadoras”) ou na condição de Operadoras Móveis Virtuais (Mobile Virtual Network Operators – MVNOs).

Assim, a correlação da **NEO** com a matéria abordada em ambos os processos em referência é inequívoca, tendo em vista que a obrigatoriedade de apresentação de Ofertas de Referência de Produtos de Atacado (ORPAs) é um dos remédios de natureza concorrencial definidos no procedimento de anuência prévia à venda da Oi Móvel a seus três maiores rivais (Telefônica, TIM e Claro) a fim de resguardar a capacidade de atuação das PPPs no mercado de SMP (Acórdão nº 9/2022 no Processo nº 53500.020134/2021-13). Dessa forma, a **NEO** tem condições de apresentar contribuições relevantes à matéria ora discutida.

Além disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) assegura, na redação de seu art. 9º, IV, a legitimação como interessado no processo administrativo de pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. O Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, incorporou a norma acima citada e garantiu, em seu art. 47, IV, que as associações legalmente constituídas sejam legitimadas como interessadas nos processos administrativos perante a ANATEL.

Ainda, cabe destacar que a NEO está devidamente habilitada, pelo artigo 4º, item “a” de seu estatuto social a “*defender os direitos, prerrogativas e garantias legais das Associadas e da Associação*”, bem como a “*representar os interesses gerais e específicos das Associadas, junto ao Poder Público, seja nas esferas municipal, estadual, federal e/ou no Distrito Federal*”.

Dessa forma, tendo em vista que a **NEO** busca contribuir com a análise realizada nos autos dos processos em epígrafe e garantir interesses difusos/coletivos de seu grupo de Associadas, a **NEO** deve ser admitida nos autos na condição de interessada. De qualquer maneira, sem prejuízo de sua admissão como interessada, dada a relevância e urgência da matéria discutida, a presente manifestação deve ser conhecida como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal do Brasil.

## DOS FATOS

Em 08/02/2021, as empresas CLARO S.A. (CLARO), TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) e TIM S.A. (TIM) notificaram ao CADE a aquisição dos ativos móveis da e Oi S.A. (Oi Móvel) (Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-08).

Em 22/03/2021, CLARO, TELEFÔNICA, TIM e Oi requereram Anuência Prévia da ANATEL para a implementação da mesma operação notificada ao CADE (Processo nº 53500.020134/2021-13).

Em 31/01/2022, por meio do Acórdão nº 9/2022, que teve como fundamentos a Análise nº 149/2021/EC e o Voto nº 2/2022/VA, a ANATEL concedeu anuência prévia para a operação de venda da Oi Móvel para Telefônica, TIM e Claro, condicionada a uma série de remédios voltados à proteção da capacidade de atuação no mercado de SMP pelas PPPs. Dentre esses remédios foi prevista a obrigatoriedade de apresentação de ORPAs de *Roaming* Nacional nos seguintes termos:

c.6) determinar às Adquirentes que submetam à Superintendência de Competição:

c.6.1) em até 75 (setenta e cinco) dias contados da publicação da presente anuência, novas Ofertas de Referência no Mercado Relevante de Roaming Nacional, adequando seu conteúdo destinado a Prestadoras de Pequeno Porte – PPP, nos termos estabelecidos na regulamentação e ao disposto a seguir:

c.6.1.1) prever a oferta de serviços de voz, dados e mensagens, em todas as tecnologias disponíveis, inclusive para dispositivos de comunicação máquina à máquina (M2M) e Internet das Coisas (IoT), em todas as áreas geográficas, inclusive dentro da própria Área de Registro, podendo estabelecer as condições de uso transitório das redes;

c.6.1.2) preservar as condições pactuadas em contratos de Roaming Nacional vigentes;

c.6.1.3) contemplar o atendimento isonômico e não discriminatório de usuários visitantes de Autorizadas de Serviço Móvel Pessoal (SMP), Autorizadas do SMP por meio de Rede Virtual e Credenciados de Rede Virtual, inclusive para usuários de uma mesma Área de Registro (em regime de Exploração Industrial);

c.6.1.4) orientar os preços aos resultados do modelo de custos, mantida a possibilidade de estabelecimento de faixas de preços por quantidade e prazo da contratação, inclusive para regimes de contratação livres de compromissos de receita (pay as you go);

c.6.1.5) eliminar a distinção de tratamento técnico ou comercial para regiões objeto de metas de cobertura contratadas com o poder concedente; e,

**c.6.1.6) extinguir condições de exclusividade, preferência ou restrições injustificadas ao direito de contratar o Roaming Nacional;** (destacamos)

Em 31/03/2022, CLARO, TELEFÔNICA e TIM assinaram com o CADE um Acordo em Controle de Concentrações (ACC) em que se também comprometeram a implementar uma série de remédios voltados à proteção da capacidade de atuação no mercado de SMP pelas PPPs. Dentre esses remédios também foi prevista uma obrigação de apresentar para homologação pela ANATEL, individual e separadamente, novas Ofertas de Referência de Produtos de Atacado para a oferta de *Roaming* Nacional:

4.11. Antes do Closing da Operação, TIM, Telefônica e Claro se comprometem a apresentar para homologação pela ANATEL, individual e separadamente, novas Ofertas de Referência de Produtos de Atacado para a oferta de Roaming Nacional (“ORPA – Roaming Nacional”) independentemente de publicação dos

Atos de que trata o art. 11 do PGMC. A ORPA-Roaming Nacional será destinada a Prestadoras de Pequeno Porte nas áreas geográficas em que não possuam autorização para prestação do SMP.

4.11.1. A ORPA – Roaming Nacional obrigatoriamente contemplará a disponibilização de serviços de voz, dados móveis e mensagens de texto, em todas as tecnologias disponíveis e em uso pela respectiva Compromissária na localidade em questão (inclusive o 5G), permitindo-se também sua aplicação a dispositivos de comunicação machine-to-machine (“M2M”) e Internet das Coisas (IoT).

4.11.2. A ORPA – Roaming Nacional será disponibilizada em caráter isonômico e não discriminatório a operadoras autorizadas a prestar o SMP diretamente ou por meio de Rede Virtual (MVNO) para atendimento de usuários visitantes em caráter transitório e não permanente.

4.11.3. As Compromissárias se comprometem a adotar estritamente, ou seja, como teto, para o estabelecimento de preços no âmbito da ORPA – Roaming Nacional, valores de referência decorrentes da aplicação dos modelos de custos aprovados pela ANATEL, para serviços de voz, dados e mensagens, em todas as tecnologias disponíveis (incluindo M2M e IoT) para regimes de contratação livres de compromissos de receita (“pay as you go”). Caso venha a haver compromisso com volumes ou valores mensais, aplicam-se descontos progressivos sobre os valores de referência (limites máximos) aplicáveis. No âmbito do remédio aplicado, as Compromissárias não devem ofertar preços superiores aos valores de referência decorrentes da aplicação dos modelos de custo aprovados pela ANATEL.

4.11.4. As Ofertantes se absterão de dispensar tratamento técnico ou comercial distintos para regiões objeto de metas de cobertura contratadas com o poder concedente.

4.12. Os Contratos de Roaming Nacional entre Ofertantes e Proponentes serão firmados em regime de livre pactuação, observadas as condições dispostas acima, **vedando-se, de forma injustificada, o estabelecimento de condições de exclusividade, preferência ou restrições de qualquer natureza que limitem a possibilidade de contratação do Roaming Nacional por Proponentes.** (destacamos)

Após alguns meses da adoção dessas obrigações – período em que CLARO, TIM e TELEFÔNICA procuraram esvaziar a eficácia dos remédios voltados à ORPA de *Roaming* Nacional por meio de ações judiciais – em 05/09/2022, a Área Técnica da ANATEL exarou os Despachos Decisórios nº 117/2022/CPRP/SCP e 162/2022/CPRP/SCP, decidindo pela não homologação das ORPAs de *Roaming* Nacional apresentadas por TELEFÔNICA e CLARO, respectivamente, por, entre outras razões, conterem restrições de exclusividade para a contratação do serviço de *Roaming* Nacional.

Em 19/09/2022, por meio dos Despachos Decisórios nº 32/2022/PR e nº 30/2022/PR, o Presidente do Conselho Diretor da ANATEL atribuiu efeito suspensivo a

Recursos apresentados por TELEFÔNICA e CLARO especificamente para suspender os efeitos dos itens Despachos Decisórios nº 117/2022/CPRP/SCP e 162/2022/CPRP/SCP que contém as restrições de exclusividade para contratação do serviço de *Roaming Nacional*:

DESPACHO DECISÓRIO Nº 32/2022/PR

Processo nº 53500.002679/2019-15

Interessado: TELEFONICA BRASIL S.A.

[...]

**DECIDE:**

**Conceder** efeito suspensivo ao Recurso interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A, exclusivamente, no que se refere ao inciso XV, item 2, do Decisório nº 117/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9044313), mantendo-se os demais termos do Despacho recorrido.

---

DESPACHO DECISÓRIO Nº 30/2022/PR

Processo nº 53500.005014/2019-63

Interessado: CLARO S.A.

[...]

**DECIDE:**

**CONCEDER** efeito suspensivo ao Recurso interposto pela CLARO S.A, exclusivamente, no que se refere ao inciso XV, item 2, do Decisório nº 162/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9044313), mantendo-se os demais termos do Despacho recorrido; e,

## **DAS RAZÕES PARA REVERSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Para a concessão do efeito suspensivo que retirou a eficácia de decisões anteriores que negaram a homologação de ORPAs que continham cláusulas de exclusividade, o Presidente do Conselho Diretor da ANATEL levou em conta a seguinte argumentação (grifos nossos):

Argumentação (Processo nº 53500.002679/2019-15 TELEFONICA BRASIL S.A) para concessão do efeito suspensivo:

“Em sua peça recursal a recorrente requer a suspensão cautelar de alguns itens específicos do Despacho recorrido, de forma a que prevaleçam os seguintes entendimentos:

**(iii) vedação à contratação de múltiplas redes na mesma localidade ou AR, sob pena de serem criadas situações em que uma mesma prestadora solicitante contará com o serviço de Roaming de todas as prestadoras ofertantes aptas a lhe realizar a oferta em uma mesma área geográfica,**

valendo-se de prerrogativa concorrencial com flagrante viés anticompetitivo;”

---

Argumentação (Processo nº 53500.005014/2019-63 CLARO S.A) para concessão do efeito suspensivo:

“Por fim, sobre a existência de cláusula de exclusividade (inciso XV, item 2 do Despacho recorrido), aponta que as razões pelas quais se cria a figura regulatória do roaming estão associadas à necessidade da operadora de ter seus usuários atendidos fora da sua área de prestação ou área de autorização. Se este objeto já está atendido, não se justifica a imposição de ônus adicional a outro operador, pois não se estabelecerá medida pró-competição, mas distorção desnecessária e desproporcional no cenário competitivo. Ademais, um prestador, mesmo de pequeno porte, não tem necessidade de recorrer ao roaming se já mantém acordo de exploração industrial de rede ou acordo de roaming com outra prestadora para assegurar que possa atender a seus clientes.”

Para fazer seu contraponto, em 22/09/2022, a NEO divulgou e defendeu a seguinte nota:

*"a Associação NEO, em defesa de seus associados, notadamente das prestadoras regionais do SMP, das Autorizadas de SMP por meio de Rede Virtual e Credenciados, vem a público se manifestar acerca da recente decisão adotada pela Anatel que concedeu efeito suspensivo aos novos recursos interpostos por CLARO e Telefônica, no âmbito da discussão administrativa dos remédios impostos por Anatel e CADE no processo de aquisição de controle da Oi Móvel por CLARO, Telefônica e TIM.*

*Após superar a longa fase de definição de remédios pró-competição, impostos tanto pela Anatel quanto pelo CADE, e após meses de espera quanto a sua efetiva aplicação, em razão de sucessivas medidas procrastinatórias por parte das operadoras envolvidas, é, no mínimo, surpreendente que a Anatel permita, por meio da concessão de efeito suspensivo, que a CLARO e a Telefônica possam impor a exclusividade na contratação do roaming por parte das prestadoras móveis interessadas e/ou Credenciados. Tal decisão provocará, de largada, um cenário excludente, restritivo e incompatível com a finalidade precípua assegurada pelo Acórdão nº 09/2022, aprovado por unanimidade pelo próprio Conselho Diretor dessa Agência, ou seja, a de preservar, no mínimo, os direitos e condições dos atuais contratos de roaming firmados e, conseqüentemente, de ampliar e fomentar a competição com base na adoção de novas regras e premissas que ainda aguardam para serem cumpridas.*

*Adicionalmente, a exclusividade ora permitida pela Agência também trará impactos aos consumidores dos serviços de telecomunicações, na medida em que, em especial nos municípios abaixo de 30.000/hab, onde não há cobertura sobreposta das três prestadoras, poderá haver forte impacto na oferta de serviços.*

*Dessa forma, na visão desta Associação, a referida decisão precisa ser objeto de pronta revisão por parte do Conselho Diretor dessa Agência, sob pena de esvaziamento do remédio regulatório relativo ao roaming, um dos principais instrumentos à disposição do Poder Público para combater os efeitos da concentração de mercado alcançada com a venda da Oi Móvel".*

De fato, há que se levar em consideração que a operação que culminou na aquisição de ativos da Oi Móvel por CLARO, TELEFÔNICA e TIM gerou preocupações concorrenciais, principalmente por sua capacidade de gerar restrições verticais para a entrada de novas prestadoras no segmento móvel de telecomunicações.

Ao reduzir o número de *players* dotados de poder de mercado e atuação nacional, um dos diagnósticos mais consensuais da operação foi que o acesso às redes verticalmente relacionadas ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) poderia ser limitado, elevando assim as barreiras à entrada, conforme nos ensina a Superintendência Geral do CADE:

PARECER N° 11/2021/CGAA04/SGA1/SG/CADE:

514. Conforme demonstrado ao longo deste Parecer, **as quatro Requerentes controlam a quase totalidade da infraestrutura ativa de rede e do espectro de radiofrequência destinado à prestação de serviços móveis de voz e dados. Portanto, possuem, de fato, capacidade de promover um fechamento de mercado para empresas que atuem exclusivamente no mercado downstream de serviços móveis de voz e dados, caso das MVNOs.**

Exatamente em razão disso, tanto o CADE quanto a ANATEL adotaram remédios que reduzissem as restrições de acesso às redes móveis para operadoras menores e empresas que exploram ou venham a explorar o SMP, sendo um dos principais a obrigatoriedade de oferta de atacado de *Roaming* Nacional em condições não discriminatórias e **sem qualquer exigência exclusividade**.

A obrigatoriedade de apresentação de ORPAs de *Roaming* Nacional já é um remédio praticado no mercado à montante do SMP, devidamente regulamentado pela ANATEL no âmbito do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), e sobre o qual existem muitos resultados empíricos do relacionamento entre os grandes grupos de telecomunicações e as prestadoras que atuam em mercados regionais ou de nicho.

A partir de tais experiências, a exclusividade contratual estimulada via discriminação de preços se consolidou como uma das condutas utilizadas pelos grandes grupos de telecomunicações para reduzir a eficácia da obrigatoriedade de oferta de *Roaming* Nacional estabelecida no PGMC como remédio contra a restrição vertical de acesso às redes móveis.

Essa discriminação de preços está muito evidente, por exemplo, quando a própria Área Técnica da ANATEL, por meio do Informe n° 29/2021/CPOE/SCP, que serviu de fundamentação para a Análise n° 149/2021/EC e o Voto n° 2/2022/VA, reconhece que uma das virtudes de se ter a Oi Móvel no mercado era o fato desta oferecer o *Roaming* Nacional sem estímulos comerciais à exclusividade (grifos nossos):

3.461. Destarte, **a configuração da ORPA da OI assume característica amigável do ponto de vista dos potenciais contratantes, porquanto gera**

**flexibilidade para que os interessados optem por um modelo não exclusivo de contratação. Em contraste, nas demais Ofertas do setor, as melhores condições comerciais são alcançadas apenas mediante assunção de compromissos financeiros, o que tende a incentivar relacionamentos com perfil de exclusividade.**

Portanto, é certo que a motivação da ANATEL para o estabelecimento de novas condições para a oferta do *Roaming* Nacional pelas prestadoras com poder de mercado como remédio à restrição à concorrência gerada pela aquisição da Oi Móvel por suas maiores concorrentes foi ampliar e aprofundar as obrigações previstas no PGMC de forma a facilitar o acesso das PPPs ao *Roaming*. De fato, não haveria sentido em prever o mesmo remédio já aplicado pela regulamentação. Nesse sentido, o Voto nº 2/2022/VA confirmou a necessidade de eliminar a exclusividade na contratação do *Roaming* Nacional (grifos nossos):

Por fim, **é pertinente a determinação de extinguir condições de exclusividade, preferência ou restrições injustificadas ao direito de contratar o Roaming Nacional. Conforme se observou no Informe nº 29/2021/CPOE/SCP (SEI nº 7313141), em regra “as melhores condições comerciais são alcançadas apenas mediante assunção de compromissos financeiros, o que tende a incentivar relacionamentos com perfil de exclusividade”.**

E, de fato, foi o que ocorreu. A ANATEL reinventou o remédio das ORPAS de *Roaming* a partir das experiências existentes de limitação de sua eficácia praticadas pelos grandes grupos de telecomunicações, adicionando maior alcance (por exemplo, obrigando que os contratos de *roaming* possibilitem ofertas de serviços móveis M2M e IoT), prevendo sua aplicação a uma mesma Área de Registro e, inclusive, extinguindo as condições de exclusividade, conforme previsto expressamente no item c.6.1.6 do Acórdão nº 9/2022 (grifos nossos):

c.6.1.6) **extinguir condições de exclusividade**, preferência ou restrições injustificadas ao direito de contratar o Roaming Nacional;

Está claro, portanto, que tais condições não foram incluídas por casualidade no remédio de obrigatoriedade de ORPAs de *Roaming* Nacional, mas sim com o objetivo de inibir a ineficácia do remédio diante de condutas reiteradas das prestadoras com poder de mercado para torná-lo comando meramente nominal.

Para corroborar esse argumento, percebe-se que o ACC do CADE foi no mesmo sentido e expressou sua preocupação com a exclusividade de ofertas de *Roaming* Nacional e, por isso, vedou essa prática (grifos nossos):

4.12. **Os Contratos de Roaming Nacional entre Ofertantes e Proponentes** serão firmados em regime de livre pactuação, observadas as condições dispostas acima, **vedando-se, de forma injustificada, o estabelecimento de condições de exclusividade**, preferência ou restrições de qualquer natureza que limitem a possibilidade de contratação do Roaming Nacional por Proponentes.

Importante recordar que a regulação atual, prevista no PGMC, permite o acesso a mais de uma prestadora ofertante aptas a lhe realizar a oferta em uma mesma área geográfica, a preços regulados no PGMC. Dessa forma, o efeito suspensivo acaba por

retirar a possibilidade já existente de contratação de múltiplas redes para atendimento pleno ao consumidor das PPPs. Em outras palavras, a concessão parcial de efeito suspensivo aos Recursos da Claro e da Telefônica cria o risco de um retrocesso no mercado de SMP, vendo-se as PPPs obrigadas a deixar de contratar mais de uma prestadora em uma mesma região/município.

Cabe também destacar que as redes de SMP de CLARO, TELEFÔNICA e TIM podem fazer *Roaming* entre si, pois isso não é vedado pela regulamentação setorial. Na realidade, o *Roaming* entre as redes das prestadoras com poder de mercado foi, de certa maneira, imposto para a oferta de serviços nos municípios com menos de 30 (trinta) mil habitantes por meio dos editais de radiofrequências das tecnologias 3G e 4G, ainda que sob a forma geral de compartilhamento de redes, que abrange outras modalidades.

É importante ressaltar que a possibilidade de contratar mais de uma prestadora para se obter acesso a *Roaming* em uma mesma região/município é muito relevante para que a oferta de SMP das PPPs seja capaz de atender de maneira efetiva à demanda dos usuários de SMP. Isso porque, especialmente em municípios e regiões com menor número de habitantes, muitas vezes não há ‘cobertura’ de uma única prestadora capaz de atender satisfatoriamente aos usuários de SMP que se movimentam naquela localidade – saindo de um ponto a outro de um mesmo município ou área, o usuário pode acabar sem ‘sinal’. Por esse motivo, as PPPs devem poder contratar mais de uma prestadora para serem capazes de garantir que seus clientes de SMP terão acesso efetivo a esse serviço quando se movimentarem – caso apenas uma prestadora seja contratada, é possível que o cliente não tenha ‘cobertura’ em muitas regiões.

Nesse sentido, nota-se que as prestadoras com poder de mercado não apenas podem, como devem compartilhar redes em municípios com menos de 30 mil habitantes justamente pelo fato de que é importante, para a qualidade do serviço ofertado ao consumidor final, que haja ‘sobreposição’ das redes nessas localidades com menor número de habitantes. As PPPs, portanto, devem ter a possibilidade de acessar o *Roaming* de mais de uma prestadora para que suas ofertas de SMP enderecem a demanda de seus clientes.

Dessa forma, o argumento apresentado por CLARO e TELEFÔNICA – de que a contratação, por uma PPP, de mais de uma ofertante de *Roaming* em um mesmo município ou AR geraria uma distorção competitiva – é completamente improcedente. O acesso ao *Roaming* de mais de uma prestadora é muito relevante para as PPPs, e já ocorre atualmente. Além disso, as prestadoras com poder de mercado podem contratar o *Roaming* umas das outras, tendo até mesmo uma obrigação de compartilhamento de suas redes em cidades menores. Não há qualquer razão para se considerar que a contratação de mais de uma ofertante de *Roaming* por PPPs seja desnecessária ou gere qualquer efeito negativo para as grandes prestadoras.

Diante desses argumentos, a decisão tomada pela Área Técnica da ANATEL de deixar de homologar ORPAs de *Roaming* Nacional que contêm cláusulas de exclusividade para contratação do serviço de *Roaming* Nacional está não apenas aderente ao que foi decidido pelo Conselho Diretor e pelo CADE, mas inteiramente coerente com a natureza concorrencial do remédio aplicado. A atribuição de efeito suspensivo aos

Recursos da CLARO e da TELEFÔNICA gera, respeitosamente, riscos ao mercado e aos usuários finais do SMP.

Por fim, há que se registrar que, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), o ato administrativo deve ser devidamente motivado, de forma explícita, clara e congruente, sobretudo ao importar suspensão de decisão anterior.

Nesse sentido, importante ressaltar que as decisões exaradas nos Despachos Decisórios nºs 30/2022/PR e 32/2022/PR, no tocante à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelas recorrentes CLARO e TELEFÔNICA, carecem de motivação. Na realidade, os atos afirmam não haver condições para o deferimento de efeito suspensivo: (grifamos)

**CONSIDERANDO, portanto, que, em análise perfunctória, não se identificam argumentos capazes de configurar o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão do efeito suspensivo;**

A **NEO** entende que realmente não há configuração de fumus boni iuris – dado que a imposição de exclusividade na oferta de *Roaming* é contrária a decisão anterior do Conselho Diretor da ANATEL e de condições previstas no ACC firmado com o CADE – nem de periculum in mora – posto que a eventual contratação de mais de uma prestadora com poder de mercado para oferta de *Roaming* em determinada área/município não gera qualquer prejuízo à atividade das prestadoras com poder de mercado. Justamente por isso entende-se que a concessão de efeito suspensivo aos Recursos da CLARO e da TELEFÔNICA merece ser revista.

## DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, esta Associação **NEO** vem, muito respeitosamente, requerer a V. Senhoria que:

- 1) Receba a presente Petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal do Brasil;
- 2) Revogue os efeitos suspensivos concedidos nos processos administrativos de nº 53500.005014/2019-63 e nº 53500.002679/2019-15, considerando que:
  - a) a imposição de exclusividade na contratação de *Roaming* pelas PPPs contraria o Acórdão nº 9/2022 e o ACC firmado com o CADE pelas prestadoras com poder de mercado;
  - b) obrigações de exclusividade como as pretendidas por CLARO e TELEFÔNICA prejudicariam a capacidade das PPPs competirem no mercado de SMP, resultando, em última análise, em prejuízos aos usuários de SMP que contratam PPPs, especialmente em municípios com menor população;

- c) os próprios Despachos Decisórios nº 32/2022/PR e nº 30/2022/PR reconhecem que não estão presentes as condições do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão do efeito suspensivo.
- 3) Defira o ingresso da **NEO** como interessada no âmbito dos processos administrativos de nº 53500.005014/2019-63 e nº 53500.002679/2019-15, nos termos do art. 9º, III e IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e artigo 47, II a IV, da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 (Regimento Interno da ANATEL);

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

**Associação NEO TV:**

DocuSigned by:



DE7A34ED1F1847E...

\_\_\_\_\_  
Rodrigo Schuch Wegmann da Silva

\_\_\_\_\_  
Rogério Luiz Dallemole